



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.676 - GO (2017/0191945-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO**
ADVOGADOS : **EMILIO MARQUES DE ANTONIO JUNIOR E OUTRO(S) -**
GO029805
ANA CAROLINA GALAN P G COELHO
MARINA DE CASTRO FRANÇA LIMA - GO035661
RECORRIDO : **RAIMUNDO MACIEL DE ARAUJO**
ADVOGADO : **RICARDO MARQUES BRANDÃO E OUTRO(S) - GO025561**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO DE TRABALHO. FGTS DEVIDO. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973.
4. O Tribunal *a quo*, soberano na análise dos elementos fáticos da causa, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho estabelecido entre as partes.
5. Nesse contexto, conforme bem salientado na decisão recorrida, o entendimento desta Corte é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS, posicionamento extensível aos trabalhadores temporários.
6. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à nulidade da contratação temporária, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.676 - GO (2017/0191945-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO**
ADVOGADOS : **EMILIO MARQUES DE ANTONIO JUNIOR E OUTRO(S) -**
GO029805
ANA CAROLINA GALAN P G COELHO
MARINA DE CASTRO FRANÇA LIMA - GO035661
RECORRIDO : **RAIMUNDO MACIEL DE ARAUJO**
ADVOGADO : **RICARDO MARQUES BRANDÃO E OUTRO(S) - GO025561**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 262-263, e-STJ):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O PODER PÚBLICO. MOTORISTA. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS DEVIDOS. ARTIGO 19-A DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 E SÚMULA 363 DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 3127/DF) JULGADA IMPROCEDENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. APELO CONHECIDO E A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONVINCENTES PARA MODIFICAR O JULGAMENTO. Ao interpor agravo regimental, o recorrente deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum recorrido, sustentando a insurgência em elementos convincentes o bastante que justifiquem o pedido de reconsideração, não evidenciados no presente caso. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 318-330, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC/1973; e, no mérito, que os contratos temporários são legais e que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica.

À fl. 407, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.676 - GO (2017/0191945-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 6.9.2017.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. *O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.*

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 268 e 271-273, e-STJ):

Por isso, adoto como motivos de decidir aqueles esboçados no julgado alvejado (fls. 187/207), levando-se em conta estar ele em consonância com o entendimento deste Tribunal e de Tribunal Superior.

Por outro lado, tenho por conveniente transcrever parte dos fundamentos firmados no *decisum* ora combatido, submetendo-os à apreciação deste Órgão Colegiado, *verbis*:

(...)

Com isso, no que tange ao requisito temporariedade, levando-se em consideração o período da contratação que foi de 01/04/2001 a 31/12/2008, outra conclusão não se extrai senão a de perpetuidade no serviço público em flagrante burla ao princípio do concurso público.

Nesse íterim, tem-se que a contratação do apelado não preencheu os requisitos determinados pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal, ou seja, 'excepcionalidade' e 'temporariedade', como ressalvado pelo magistrado sentenciante, *in verbis*:

'A atividade exercida por motorista perante a Administração Pública Municipal, não apresenta traços da excepcionalidade do interesse público e supressão de necessidades meramente temporárias, mas sim, de necessidade contínua e indispensável.

Assim, não se enquadrando a respectiva função do requerente em nenhuma das formas excepcionais de contratação sem concurso público, o contrato que admitiu o autor é ato nulo de pleno direito, o qual não gera efeito e, portanto, não há que se falar em qualquer obrigação ou dever do Poder Público perante o servidor dispensado nestas condições'. (s/c, fl. 109).

Desta feita, os instrumentos pactuados entre as partes padecem de nulidade, uma vez celebrados em desconformidade ao texto expresso da Constituição Federal.

Nesse passo, cumpre esclarecer que a nulidade na investidura ou do vínculo do administrado com o Poder Público, reconhecido pelo Estado-Juiz, não impede o recebimento, por quem de direito, do saldo respectivo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consoante o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164/91, *verbis*:

O Tribunal *a quo*, soberano na análise dos elementos fáticos da causa, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho estabelecido entre as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, conforme bem salientado na decisão recorrida, o entendimento desta Corte é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS, posicionamento extensível aos trabalhadores temporários.

Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à nulidade da contratação temporária, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO DE TRABALHO. FGTS DEVIDO. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE.

1. Na hipótese dos autos, em que reconhecida a nulidade do contrato temporário celebrado com a parte recorrida, aplica-se o entendimento firmado no REsp 1.110.848/RN, de Relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.2009, de que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS". Precedentes do STJ.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à nulidade da contratação temporária, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 622.748/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 6/4/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DECLARADA. DEPÓSITO DO FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação temporária de excepcional interesse público gera o direito aos depósitos do FGTS, desde que hajam sucessivas renovações, como na espécie. Precedente: AgRg no REsp 1.554.980/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/12/2015.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1479487/MT, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DECLARADA. DEPÓSITO DO FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação temporária de excepcional interesse público gera o direito aos depósitos do FGTS, desde que hajam sucessivas renovações, como na espécie. Precedente: AgRg no REsp 1.554.980/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/12/2015.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1479487/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 828.951/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia do posicionamento do STJ segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Posicionamento extensível aos trabalhadores temporários.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1522014/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0191945-7

REsp 1.694.676 / GO

Números Origem: 00020453120118090174 201190020459 204531

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
ADVOGADOS	: EMILIO MARQUES DE ANTONIO JUNIOR E OUTRO(S) - GO029805 ANA CAROLINA GALAN P G COELHO MARINA DE CASTRO FRANÇA LIMA - GO035661
RECORRIDO	: RAIMUNDO MACIEL DE ARAUJO
ADVOGADO	: RICARDO MARQUES BRANDÃO E OUTRO(S) - GO025561

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.